

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍLIA

Daniel Alonso
Prefeito Municipal

DECRETOS

DECRETO NÚMERO 1 3 1 4 1 DE 06 DE OUTUBRO DE 2020

REGULAMENTA OS FOOD PARKS E FOOD FESTIVAL NO MUNICÍPIO DE MARÍLIA, DISCIPLINANDO A FORMA DE INSTALAÇÃO E OS LOCAIS DE SUA REALIZAÇÃO, ONDE DE FORMA TEMPORÁRIA, OS AMBULANTES, TRAILERS, FOOD TRUCKS E SIMILARES REALIZARÃO SEU COMÉRCIO EVENTUAL NO PERÍMETRO URBANO E DE EXPANSÃO URBANA NO MUNICÍPIO DE MARÍLIA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

DANIEL ALONSO, Prefeito Municipal de Marília, usando de atribuições legais, com base nos conectários estabelecidos na Lei Orgânica do Município de Marília em seu artigo 63 incisos VI e VII, faz saber que fica regulamentado por este decreto o uso das vias públicas pelos Food Parks e/ou Food Festival e similares, nos locais definidos no Anexo I;

Considerando o que consta nos Protocolos ns. 67137/2017, 6070/2018, 8427/2018, 31446/2018, 41993/2018 e 41995/2018, de iniciativa de trabalhadores do município de Marília, fica por este Decreto reconhecido o funcionamento dos Food Parks e/ou Food Festival e similares no município de Marília, cuja finalidade é o exercício de atividades temporárias de comércio através de aglomerados de ambulantes devidamente licenciados, formando esse conjunto num centro de convivência e conveniência ao ar livre, respeitando todas as medidas sanitárias em vigor, sem restrição a visitação, em áreas abertas e franqueadas ao público, localizados em ruas e praças da cidade;

DECRETA:

CAPÍTULO I

Do Conceito, Delimitação, e do horário de funcionamento dos "Food Park e/ou Food Festival"

Art. 1º. Ficam regulamentados e disciplinados por este Decreto, os locais de instalação de ambulantes em Food Parks e/ou Food Festival no perímetro urbano e de expansão urbana do município de Marília, os quais somente serão autorizados quando atenderem os requisitos estabelecidos nos artigos deste decreto, e, em consonância com as demais normas que disciplinam o assunto.

§ 1º. Entende-se por "Food Parks e Food Festival" os locais destinados e definidos no Anexo I, a serem utilizados prioritariamente para a instalação de ambulantes licenciados de

serviços removíveis e temporários nas vias públicas, os quais atuarão na área gastronômica, frutas, verduras, caldo de cana, vendedor de ovos, temperos, artesanatos, brinquedos infláveis ou outros equipamentos móveis de lazer, entretenimento, diversões públicas, de fins educacionais e assemelhados.

§ 2º. A criação e regulamentação dos "Food Park e Food Festival", fundamenta-se pela necessidade do incremento da utilização das vias públicas abrangidas pelos comerciantes de Food Parks e Food Festival, primando para que seja de forma ordeira e regular, preservando o sossego público e o direito de vizinhança.

§ 3º. Os locais designados no Anexo I a que se refere o "caput" poderão também ser utilizados para apresentações culturais e artísticas, priorizando a valorização de artistas locais, desde que agendados previamente pelos responsáveis junto ao colaborador responsável pelos Food Parks, Food Festival ou similar.

I - O colaborador responsável será nomeado através de portaria, e será obrigatoriamente o mesmo que for democraticamente eleito pelos ambulantes participantes dos Food Parks e/ou Food Festival ou similares, como presidente/representante da Associação de Mercadores de Food Parks ou Food Festival de Marília, ou seja, agremiados e organizados em associação, sendo o interlocutor dos comerciantes o nomeado através de portaria e designado como colaborador responsável pelos Food Parks e/ou Food Festival de Marília.

II - O colaborador responsável apontado em portaria pelo executivo não perceberá nenhuma remuneração pelo cargo que ocupar a qualquer título.

§ 4º. A localização temporária na via pública a ser ocupada pelo "Food Park e/ou Food Festival" será estipulada e delimitada no Anexo I, e deverá ser realizada no período compreendido das 16h30min até às 23h.

CAPÍTULO II

Das exigências para a utilização do "Food Parks e Food Festival"

Art. 2º. A utilização dos "Food Park e/ou Food Festival" deverá seguir a legislação municipal em vigor, em especial com relação às regras para o comércio e serviços ambulantes, bem como para apresentações culturais e artísticas, realização de pequenos shows, espetáculos, etc.

§ 1º. Sem prejuízo da localização dos "Food Park e/ou Food Festival", o mesmo deverá favorecer a preservação do sossego público quando da realização de qualquer evento, visando evitar qualquer tipo de incomodidade ao ambiente urbano circunvizinho.

§ 2º. O uso dos "Food Park e/ou Food Festival" deverá ter plena compatibilização com a preservação ambiental e o incentivo permanente da manutenção de um espaço de conveniência e convivência familiar nos locais estipulados no Anexo I.

§ 3º. Serão exigidos de forma geral Alvarás municipais ou conforme o caso de inscrição de ambulante ou equivalente, no caso de MEI, sendo aplicadas indistintamente as exigências legais a todos os participantes dos Food Park e/ou Food Festival, nos termos estabelecidos pelo Código de Posturas do Município de Marília (Lei Complementar nº 13/92) e demais legislações que tratem do tema.

§ 4º. Finalizada a lista nominal dos interessados conforme solicitado em protocolo, à quantidade de participantes será correspondente à no máximo a metragem linear de espaços disponíveis e possíveis nas vias públicas conforme apontados no Anexo I, sendo previamente delimitados os espaçamentos de segurança entre as bancas.

§ 5º. Esgotados inicialmente os interessados em exercer suas atividades ambulantes temporárias nos aglomerados de Food Parks e/ou Food Festival, será realizado um fechamento dos nomes, devendo os inassíduos serem substituídos por outros interessados, **sendo que o controle inicial de “apontamento” da conveniência e oportunidade da instalação de certa atividade ficará a critério do colaborador responsável pelos Food Parks e/ou Food Festival que tiver sido indicado e nomeado através de portaria do Poder Executivo**, e após o apontamento será avaliado pela fiscalização, o qual poderá ser ou não ser confirmado no espaço pela fiscalização municipal responsável pelo acompanhamento dos Food Parks e/ou Food Festival, e sempre tendo em vista evitar a saturação de determinada atividade repetida, **sendo aceito no máximo 2 (duas) atividades congêneres por Food Park e/ou Food Festival**.

§ 6º. O exercício desta modalidade de atividade comercial será de responsabilidade compartilhada entre os participantes dos Food Parks ou Food Festival, os quais deverão manter em dia o custeio de utilização de energia elétrica, utilização de mídias, manutenções e demais despesas que forem necessárias, sempre de forma igualitária, visando o bom e respeitoso funcionamento dos Food Parks e/ou Food Festival.

§ 7º. Os participantes dessa modalidade de atividade comercial poderão associar-se ou não a entidades ou associações representativas da categoria, no entanto será obrigatório cumprir o que for estatuído para a maioria de forma igualitária visando à manutenção, o custeio e demais despesas que advirem do exercício da atividade, tudo em respeito à coletividade e a finalidade comercial da classe Food Parks e/ou Food Festival de forma homogênia e sem dolo de aproveitamento.

§ 8º. Não será permitido sob nenhum pretexto o exercício da atividade comercial nos Food Parks e/ou Food Festival, com o intuito de se aproveitar dos atrativos custeados ou promovidos pelos associados ou comerciantes participantes, sem, contudo, estar quites com sua quota parte, correspondente aos seus deveres contributivos, visando à devida manutenção compartilhada e coletiva, conforme estipulado no § 6º, por estar dentro do perímetro dos Food Park ou Food Festival, constante do Anexo I.

§ 9º. Não será permitido o trânsito de veículos dentro do perímetro dos Food Park e/ou Food Festival no período compreendido entre as 18h e 22h, nem a permanência desnecessária de veículos após o descarregamento das mercadorias.

CAPÍTULO III

Das penalidades e sanções aos participantes dos “Food Parks e/ou Food Festival”

Art. 3º. Quando houver descumprimento dos preceitos descritos neste Decreto caberá:

§ 1º. advertência escrita no caso de descumprimento das regras estabelecidas neste Decreto, a qual será aplicada pela Fiscalização de Posturas.

§ 2º. após a advertência, e havendo novo descumprimento das regras, será aplicada uma multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

§ 3º. após a aplicação da multa, em havendo persistência no descumprimento, será o ambulante excluído e proibido de exercer qualquer atividade no perímetro compreendido pelos Food Parks e/ou Food Festival, conforme designado no Anexo I, devendo respeitar a distância mínima de 300 metros do perímetro dos Food Parks e/ou Food Festival enquanto perdurar a penalidade.

§ 4º. o respeito ao distanciamento mínimo de 300 metros, servirá como vedação temporária para o exercício de qualquer outra atividade de comércio ambulante que não fizerem parte da coletividade dos Food Parks e/ou Food Festival, distância esta, que será medida em relação ao fim do perímetro de onde estiverem ocorrendo os Food Parks e/ou Food Festival, conforme designadas no Anexo I.

CAPÍTULO IV

Da preferência para a utilização dos “Food Park e/ou Food Festival”

Art. 4º. A utilização dos “Food Park e/ou Food Festival” será “preferencialmente” para vendedores ambulantes devidamente inscritos no município de Marília e que estejam organizados e inscritos na associação representativa da coletividade dos participantes dos Food Park e/ou Food Festival.

§ 1º. O Anexo I que integra este Decreto será atualizado sempre que as hermenêuticas das normas de trânsito assim o exigirem ou ainda quando forem necessárias alterações para atenderem aos interesses coletivos da população local onde funcionar os Food Park e/ou Food Festival.

§ 2º. Quando do requerimento para trabalhar nos Food Park e/ou Food Festival, nos locais estipulados no Anexo I deste Decreto, será sempre precedido inicialmente de uma avaliação de conveniência de permanência, sendo que a localização física na via delimitada dependerá de análise primária do colaborador responsável pelos Food Parks e/ou Food Festival, conforme indicado em portaria do Poder Executivo.

§ 3º. Onde estiver autorizado o “ambulante” em sentido amplo e houver aumento do fluxo de trânsito ou por qualquer outro motivo a localização estiver causando risco à incolumidade física das pessoas, após análise do órgão de trânsito, poderá ser alterado o local delimitado no Anexo I para permanência dos Food Park e/ou Food Festival, sendo o novo local apontado pelo colaborador responsável, podendo ser confirmado ou não pela Secretaria responsável pela fiscalização dos Food Parks e/ou Food Festival.

CAPÍTULO V

Da adequação das barracas, *trailers* e *food trucks* para utilização dos espaços no perímetro dos "Food Parks e/ou Food Festival"

Art. 5º. De forma especial, além das designações e regras deste Decreto, as barracas, *trailers* e *food trucks* devem ter medidas adequadas e barreiras que garantam a qualidade e a segurança de seus produtos e de seus clientes.

Art. 6º. A organização dos espaços será realizada primeiramente pelo colaborador responsável, devidamente indicado em portaria pelo Executivo, conforme estabelecido no artigo 1º, § 3º, inciso I, deste Decreto, sendo que os impasses que por ventura surgirem fora da alçada do colaborador responsável, estes serão discutidos e dirimidos conjuntamente com os chefes ou responsáveis pela fiscalização dos Food Parks e/ou Food Festival.

Art. 7º. Será concedido o prazo de 90 (noventa) dias após a publicação deste Decreto, para os ambulantes e mercadores dos Food Parks e/ou Food Festival se adequarem aos padrões estabelecidos.

CAPÍTULO VI

Do direito de permanência nos locais dos "Food Park e/ou Food Festival"

Art. 8º. Fica preservado o direito ao exercício do comércio ambulante móvel, o ambulante que for encampado em local definido como local de **Food Park e/ou Food Festival** no Anexo I, e ali já for seu local considerado de costume, sendo extinto o direito a permanência no local quando ocorrer o abandono do local habitual de trabalho por período superior a 2 meses e sem justificativa escrita feita a municipalidade, ou por promover a transferência de titularidade que não seja dentro da própria família, ou ainda será extinto o direito a permanência no local quando forem necessárias mudanças que visem atender o interesse público coletivo ou de complicações de trânsito, além de outras situações que se configurem em conduta que visem ludibriar o fisco municipal.

Art. 9º. A autorização do ambulante em Food Park e/ou Food Festival poderá ser revogada a qualquer tempo a juízo da Administração Municipal, desde que seja de forma motivada, ou ainda tendo em vista o interesse público da coletividade local, sem que assista aos interessados quaisquer direitos a indenizações.

Art. 10. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Marília, 06 de outubro de 2020.

DANIEL ALONSO
Prefeito Municipal

JOSÉ CARLOS DA SILVA
Responsável pelo expediente da
Secretaria Municipal da Administração

FERNANDO OLIVEIRA PAES
Responsável pelo expediente da
Secretaria Municipal do Meio Ambiente e de Limpeza Pública

Registrado na Secretaria Municipal da Administração, em 06 de outubro de 2020.
/amp

ANEXO I

Locais de Food Park e/ou Food Festival

Centros de convivência e conveniência ao ar livre, sem restrições a visitação, em áreas abertas e franqueadas ao público.

RUA / AVENIDA / PRAÇA	CIDADE	DISTRITO
(DENOMINAÇÃO: FOOD PARK ZONA ZUL) Localizado no entorno da Praça das Bandeiras e na parte pavimentada, de frente ao Clube dos Bancários, entre as Ruas Coronel Rodolfo Negreiros e Professor Emílio Gonzáles. Numa extensão delimitada de aproximadamente 180 metros lineares no entorno da referida praça. (todas as sextas-feiras)	X	-
(DENOMINAÇÃO: FOOD PARK MARACÁ) Localizado na Rua Nair de Jesus Volpolini Nunes, no Bairro Vida Nova Maracá. Numa extensão delimitada de aproximadamente 145 metros lineares de extensão na referida rua. (todos os sábados)	-	X
(DENOMINAÇÃO: FOOD PARK CAVALLARI) Localizado na Rua Hermínio Cavallari no Bairro Jardim Cavallari. Numa extensão delimitada de aproximadamente 239 metros lineares de extensão na referida rua de frente a Praça do Jardim Cavallari. (todas as quartas-feiras)	X	-
(DENOMINAÇÃO: FOOD PARK ZONA NORTE, ZÉ DO BOI, JK) Localizado na Rua José Oswaldo Petito no Bairro Juscelino Kubitschek. Numa extensão delimitada de aproximadamente 111 metros lineares de extensão na referida rua de frente o campo de futebol do JK. (todas as terças-feiras)	X	-
(DENOMINAÇÃO: FOOD FESTIVAL STA GERTRUDES) Localizado na Av. Antonio Borella no Bairro Santa Gertrudes. Numa extensão delimitada de aproximadamente 105 metros lineares de extensão na referida avenida, próximo ao condomínio Terras da Fazenda. (todas as terças-feiras)	X	-

(DENOMINAÇÃO: FOOD FESTIVAL PARATI / ITAIPU) Localizado na Rua Aurora Ramos Matos no Bairro Jd Itaipu. Numa extensão delimitada de aproximadamente 119 metros lineares de extensão na referida rua, na distância permitida na LC 13/92, próximo ao Colégio Água Viva. (todas as quartas-feiras)	X	-
(DENOMINAÇÃO: FOOD FESTIVAL CALIFORNIA) Localizado na Av. Hercules Galletti no Bairro Jd Califórnia. Numa extensão delimitada de aproximadamente 152 metros lineares de extensão na referida avenida próximo ao Supermercado Preço Certo. (todas as quintas-feiras)	X	-
(DENOMINAÇÃO: FOOD FESTIVAL AEROPORTO) Localizado na Rua Eng. Columbo Eppinghaus no Bairro Jd. Aeroporto. Numa extensão delimitada de aproximadamente 95 metros lineares de extensão na referida rua, próximo a EMEI Bem-Me-Quer. (todas as sextas-feiras)	X	-

Colaborador (es) responsável (eis) pelos Food Park e/ou Food Festival, nomeado (s) através de portaria do Executivo, conforme estipulado no **artigo 1º, § 3º inciso I** deste Decreto.

Nome do (s) colaborador (es) responsável (eis) pelos Food Parks e/ou Food Festival de Marília SP.

João de Oliveira Filho	CPF 601.425.888-49	RG 7.692.198-0
Rogério Silvério de Freitas	CPF 200.240.898.00	RG 24.600.878-7

PORTARIAS

PORTARIA NÚMERO 3 8 6 3 4

VALQUÍRIA GALO FEBRÔNIO ALVES, Corregedora Geral do Município, usando de atribuições legais, tendo em vista o protocolo sob o nº 64767/2013,

Considerando o Processo Administrativo Disciplinar, instaurado por força da Portaria nº 31070, de 08 de outubro 2015, contra a servidora **Maria Beatriz Prézia Rezende**, Cirurgiã Dentista, matrícula nº 43567, lotada na Secretaria Municipal da Saúde.

Considerando que a Secretaria Municipal da Administração, por meio do Setor de Recursos Humanos, informou que a servidora acusada emitiu declaração de comparecimento em favor da M.H.A.S.O., contundo, na data de emissão do documento a servidora acusada usufruía de falta abonada.

Considerando que não há processos administrativos anteriores contra a acusada.

Considerando que em observância ao documento de **fls. 17** constata-se que houve citação válida capaz de estabelecer a relação processual.

Considerando que o em 19.09.2019, a partir das 10h00min, foi realizada audiência, compareceu a servidora, acompanhada de advogado para a tomada das declarações da servidora acusada. Em 03 de outubro de 2019, foram ouvidas as testemunhas F.C.C., H.K.S. e T.S.P.

Considerando que após as declarações a defesa foi intimada para apresentar a defesa prévia em 05 dias úteis, bem como após a colhida dos depoimentos a defesa foi intimada a apresentar a sua defesa final no prazo de 10 dias úteis.

Considerando que o à servidora foram dadas condições plenas para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Considerando que inicialmente, em declarações, a servidora argumentou que no documento de fls. 03, a declaração de comparecimento, não reconhece como sua letra os campos preenchidos a não ser o da assinatura que a mesma reconhece. A declarante pelo que se recorda entende que pode ter ocorrido de um dos formulários ter sido assinado pela mesma, mas não ter havido naquele momento a necessidade de preencher o resto da declaração. Assim, para não perder o impresso a declarante mantinha consigo o impresso assinado para ser utilizado numa próxima oportunidade que houvesse necessidade. Esse formulário ficava em sua gaveta na sala onde trabalhavam mais 3 pessoas. Seu turno de trabalho era das 12 as 18h e após a sua saída, trancava a sala e deixava a chave na recepção do Policlínica da região oeste. Afirma que nunca assinou declarações para deixar com alguém a fim de que essa pessoa pudesse preencher posteriormente. Ao que se recorda trabalhavam com a declarante a Doutora A. que seu carimbo consta na declaração de comparecimento. A Doutora E. e Doutora S. ambas endodontistas. Todavia, dado o tempo da ocorrência e como passaram vários servidores pela unidade para se ter uma precisão melhor é importante olhar a grade de trabalho daquele ano e daquele mês. Reafirma que no dia estava de fato usando falta abonada.

Considerando que na defesa-prévia, a defesa argumenta que não atendeu a ex servidora M.H.A.S.O. na data constante no atestado de comparecimento. Alega que realmente estava de abonada no dia e não descarta ter viajado naquela data. Da mesma forma ressalta que a letra aposta no atestado de comparecimento não é de sua autoria o que pode ser comprovado através de exame grafotécnico. Na mesma linha esclarece que a assinatura presente no documento realmente é bem semelhante à da servidora acusada, contudo atribui tal fato ao uso indevido de um formulário que foi preenchido erroneamente e posteriormente foi abandonado na gaveta da mesa servidora acusada. Na mesma linha alega que tal fato está prescrito, pois o fato ocorreu em 2013, portanto o prazo de 05 para aplicação da sanção já se exauriu.

Considerando que em sede de defesa final reiterou o constante na defesa prévia, contudo alegou que a dispensa da oitiva das testemunhas M.H.A.S.O. e A.H.T.S. prejudicou a defesa.

Considerando que a testemunha F.C.C. informou que desconhece o fato porém pode afirmar que trabalha com a acusada a aproximadamente 6 anos e esta se trata de uma funcionária exemplar, pois atende todos com muita qualidade nunca viu ou recebeu reclamações dos usuários com relação a ela, servidora assídua cumpridora de seus deveres.

Considerando que a testemunha E.K.S.B., informou que não presenciou os fatos, porém ficou sabendo por terceiros que a acusada teria emitido uma declaração de comparecimento, estando ausente da unidade. A depoente trabalhou com a acusada aproximadamente 10 anos e durante todo esse período nunca viu nada que a mesma tenha feito de irregular. A depoente pode informar que pelo que conhece da acusada não imagina que a mesma poderia ter feito uma declaração de comparecimento com ausência da pessoa no local do atendimento.

Considerando que a testemunha T.S.P., esclareceu em seu depoimento que que não tem conhecimento específico dos fatos porém pode dizer que trabalhou durante 2 anos com a servidora acusada e com relação a esse período afirma que a mesma se trata de uma excelente profissional cumpridora de seus deveres, com bom relacionamento profissional e pessoal com os demais servidores não podendo apontar nada de anormal que tenha ocorrido com a acusada. A depoente confirma que a acusada é cirurgiã dentista e nunca viu ou recebeu nenhuma reclamação dos serviços prestados pela servidora. A acusada é uma pessoa sempre pontual e muito organizada no trabalho que desempenha. A depoente acredita que a acusada nunca faria uma declaração de comparecimento falsa, pois pela sua idoneidade e correção pensa que jamais a mesma faria algo desse tipo.

Considerando que a Comissão em seu Parecer concluiu:

Inicialmente esclarecemos que pelo conjunto probatório acostado aos autos, principalmente pelas provas testemunhais, concluiu-se que não houve descumprimento do Código de Ética do Município.

Isto porque a servidora acusada, a despeito de constar na declaração de comparecimento a sua assinatura, nega que tenha atendido a ex servidora M.H.A.S.O., na data presente no documento. Informa ainda que a letra aposta no documento não é a sua letra. Na mesma linha, ressalta que apesar da assinatura presente na declaração de comparecimento ser similar a sua assinatura, chegou a assinar por engano um formulário de declaração destinado a outro paciente dias dos fatos narrados no presente PAD que foi abandonado em sua gaveta e que pode ter sido utilizado por quem preencheu o atestado de comparecimento da servidora supracitada.

Outrossim, ressaltamos que as senhoras M.H.A.S., beneficiária do documento, não compareceu as audiências dificultado assim a apuração dos fatos.

Assim sendo, a mera apresentação do documento pela

senhora M.H.A.S. onde constava a assinatura da servidora acusada, posteriormente rechaçada pela servidora acusada, não demonstra de forma irrefutável que a senhora Maria Beatriz Prézia Rezende tenha de alguma forma contribuído para confecção ou apresentação de documento falso.

Ressaltamos ainda que para aplicação de sanção aos servidores públicos municipais primeiramente deverá haver a subsunção direta entre o fato narrado e norma prevista no Código de Ética do Município, condição esta que não existiu no caso em tela, pois segundo a servidora acusada, a mesma não trabalhou no dia em que o documento foi exarado.

Desta forma, os fatos narrados pela denúncia não se subsumem ao artigo 27, inciso I, item 28 da Lei complementar nº 680, de 28 de junho de 2013. Confira:

Art. 27. Configuram faltas disciplinares:

I – Grupo I, puníveis com demissão

(...)

28) Prestar declaração falsa ou apresentar documento que saiba inverídico, visando à concessão de licença ou afastamento, ainda que não remunerado, bem como visando à nomeação e à posse relativas a cargo municipal.

Assim, conclui-se que, com fulcro nas provas apresentadas pela servidora acusada, o documento apresentado pela senhora M.H.A.S. seja falso, pois não houve atendimento naquela data. Contudo, não há prova nos autos que comprovem que a servidora acusada tenha de alguma forma contribuído para confecção ou apresentação do atestado de comparecimento.

Desta forma, em observância ao princípio "*in dubio pro reo*" opina-se pela absolvição.

Neste sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu:

APELAÇÃO CRIMINAL – ESTELIONATO – RECURSO DEFENSIVO – ABSOLVIÇÃO - INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - POSSIBILIDADE - IN DUBIO PRO REO - Inexistindo provas judicializadas que apontem, com inegável segurança, a autoria delitiva dos fatos narrados na exordial, impõe-se a absolvição do agente com fundamento no princípio "*in dubio pro reo*", já que a dúvida é sempre interpretada em seu favor. Recurso provido. (TJ-SP - APL: 00027100520088260554 SP 0002710-05.2008.8.26.0554, Relator: Paulo Rossi, Data de Julgamento: 03/06/2015, 12ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 09/06/2015).

Pelo exposto, a Comissão opina pela **ABSOLVIÇÃO** da servidora **MARIA BEATRIZ PRÉZIA REZENDE**, uma vez que não há provas de descumprimento do item 28 do Grupo I, do artigo 27 da Lei Complementar nº 680, de 28 de junho de 2013.

Assim:

Considerando que a instauração do feito ocorreu em virtude da Dentista (acusada) ter exarado declaração de comparecimento à outra servidora em dia em que àquela estava abonando.

Considerando que a letra constante do preenchimento da declaração é nitidamente diferente da letra da assinatura da servidora acusada, dispensando-se exames grafotécnicos.

Considerando a impossibilidade de se afirmar com certeza que a declaração com conteúdo inverídico, uma vez que não houve o atendimento, foi fornecida pela servidora acusada, podendo esta ter sido subtraída, e diante do princípio "*in dubio pro reo*", o qual se estabelece que havendo dúvidas (falta de certeza absoluta) deve-se absolver a ré.

Considerando o acima exposto, RESOLVE:

Art. 1º. ACOLHE integralmente o parecer da Comissão Processante Disciplinar Permanente exarado no Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria nº 31070, de 08 de outubro 2015, em decorrência do Protocolo nº 64767/13, e **ABSOLVE** a servidora **MARIA BEATRIZ PREZIA REZENDE**, Cirurgiã Dentista, matrícula nº 43567, pelo não cometimento da infração prevista no artigo 27, inciso I, item 28, no Código de Ética do Município.

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Marília, 06 de outubro de 2020.

VALQUÍRIA GALO FEBRÔNIO ALVES
Corregedora Geral do Município

Registrada na Secretaria Municipal da Administração, em 06 de outubro de 2020.

JOSÉ CARLOS DA SILVA
Responsável pelo Expediente da
Secretaria Municipal da Administração

/nma

PORTARIA NÚMERO 3 8 6 3 5

VALQUÍRIA GALO FEBRÔNIO ALVES, Corregedora Geral do Município, usando de atribuições legais, tendo em vista informações contidas no Protocolo nº 22249, de 17 de abril de 2015;

Considerando que o Processo Administrativo Disciplinar – PAD foi instaurado por força da Portaria nº 32573, de 15 de dezembro de 2016, contra a servidora Ana Maria de Souza, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 26921, lotada na UAS Santa Antonieta.

Considerando que o processo originou-se do Interno SA. 46 nº 033/2013, protocolizado sob o nº 64790/2013, o qual noticia supostas irregularidades na Declaração de Comparecimento apresentada pela servidora acusada ao setor de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Marília.

Considerando que a servidora acusada não possui maus antecedentes disciplinares.

Considerando que de acordo com o documento de fl. 11, houve citação válida capaz de estabelecer a relação processual. De proêmio, no dia 28 de agosto de 2019 foram tomadas as declarações da servidora acusada, consoante determina o artigo 41 da Lei Complementar nº 680/2013. A servidora acusada apresentou suas declarações (fls. 14), defesa prévia (fls. 17/18), juntou documentos (fls. 19/20) e, por fim, apresentou sua defesa final (fls. 29/31). Assim, à servidora acusada lhe foi proporcionado todos os meios para exercer plenamente o seu direito constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Considerando que em sua defesa a servidora acusada aduziu que o atendimento médico retratado na Declaração de Comparecimento realmente ocorreu, ou seja, não houve a apresentação de atestado falso ao setor de Recursos Humanos desta municipalidade. Desta forma, segundo alega, não pode ser punida, haja vista que não houve a apresentação de documento ideologicamente falso. Os argumentos apresentados pela servidora acusada em suas em sua defesa prévia foram reiterados na sua defesa final, na qual pleiteou sua absolvição. A servidora acusada foi ouvida em declarações (fls. 14), quando aduziu o seguinte:

“A declarante não se recorda se passou por atendimento com o Dr. R. A declarante informa que não se recorda de ter ficado doente neste dia. Porém, se lembra que entrou ao serviço às 9 horas. A declarante informa que, se o médico assinou, é porque provavelmente tenha passado por atendimento. Esclarece que a assinatura constante da saída médica de folhas 04 dos autos é da declarante. A declarante informa que faz acompanhamento médico há 10 anos. Informa que toma medicação controlada em razão deste tratamento, sendo que o remédio por ela utilizado é o xxxxx. A declarante informa que este remédio lhe causa alguns efeitos colaterais, tais como a perda de memória. Porém necessita de remédio. A declarante informa que nunca respondeu a PAD e também nunca foi advertida no serviço. Esclarece que trabalha no serviço público há 29 anos.” (Fls. 14)

A Comissão deliberou por juntar aos autos, como prova emprestada, o termo de declarações do médico R.L.M., cujos termos seguem abaixo transcritos "*in verbis*":

“O declarante esclarece que no dia 10/09/2013 o que pode ter ocorrido é que: A época havia um entendimento entre o declarante e a Secretaria da Saúde para que o mesmo atendesse na UAS Santa Antonieta, que não dispunha de médico no horário da manhã. Ainda naquela unidade não se recorda se havia o ponto biométrico ou se seu cadastro de frequência não havia sido feito naquela unidade e como o declarante também cumpria jornada no PA norte o mesmo registrava o seu ponto no PA e ia até a UAS que ficam próximos para os atendimentos conforme havia combinado na Secretaria da Saúde. Esclarecido isso o declarante não se recorda da servidora Ana Maria de Souza porém como emitiu a declaração de comparecimento esta passou por

consulta médica e teve o seu comparecimento registrado naquele horário. (...)" (fls. 27/28)

Considerando que a Comissão em seu Parecer concluiu:

Em vista do teor das provas produzidas sob o crivo do contraditório, resta evidente que a absolvição da servidora acusada é medida que se impõe. Pede-se vênia para demonstrar.

Conforme se pode depreender pelo teor da Portaria Inaugural, à servidora acusada é imputada a prática da conduta tipificada no artigo 27, inciso I, item 28, que nos seguintes termos dispõe "*in verbis*":

"prestar declaração falsa ou apresentar documento que saiba inverídico, visando à concessão de licença ou afastamento, ainda que não remunerado, bem como visando à nomeação e à posse relativas a cargo municipal."

Portanto, apura-se nos autos se a Declaração de Comparecimento é falsa, ou seja, se o atendimento médico nela retratado ocorreu ou não.

Pelo que se pode deduzir do teor das provas produzidas à luz do contraditório e da ampla defesa, o atendimento médico atestado na respectiva declaração de comparecimento ocorreu de fato, no dia e no horário constante deste.

Corroborando tal assertiva, as declarações prestadas pelo Dr. R.L.M., de fls. 27/28, acima transcrito.

Destarte, se pode concluir que a servidora acusada não cometeu a infração capitulada na Portaria Inaugural. Isso porque, a servidora acusada não apresentou atestado médico (Declaração de Comparecimento) falso.

Ante o exposto e por tudo mais que neste processo consta, a Comissão opina pela **ABSOLVIÇÃO** da servidora Ana Maria de Souza, sugerindo, conseqüentemente, o arquivamento do presente.

Considerando que a autoridade julgadora converteu o julgamento em diligência:

Diante do relatório apresentado e das provas produzidas nos autos do presente PAD instaurado pela Portaria nº 32573/16, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que possam ser apurados alguns fatos que ainda trazem dúvidas, trazendo mais elementos para fundamentar a convicção deste julgador, assim solicito: expedição de Ofício à UAS Santa Antonieta solicitando que estes atestem através de documentos que a servidora Ana Maria de Souza passou por atendimento na referida unidade no dia 10/09/2013, com registro obrigatório em seu prontuário médico, respeitado o sigilo do paciente quanto ao seu quadro clínico.

Considerando que a Comissão após a decisão que converteu o julgamento em diligência concluiu em seu Parecer Final:

O procedimento foi iniciado no dia 24 de junho de 2019, conforme se pode verificar pelo teor do Termo de Recebimento e Início de Processo constante às fls. 09 dos autos.

A servidora acusada foi devidamente citada (fls. 11), apresentou defesa prévia, arrolou e ouviu testemunhas, apresentou documentação para corroborar suas alegações defensivas e ao final apresentou sua defesa final.

A Comissão, considerando as provas produzidas à luz do contraditório e da ampla defesa, opinou pela absolvição da servidora acusada (fls. 32/37).

Em decisão proferida às fls. 38, a ilustre Corregedora Geral do Município converteu o julgamento em diligência, solicitando a expedição de ofício solicitando que a unidade de saúde informasse se houve realmente o atendimento médico retratado no atestado apresentado pela servidora acusada.

A Comissão realizou a diligência requisitada, e, em resposta, a gerente da UAS Santa Antonieta aduziu que, **"no prontuário arquivado nesta unidade não consta registro de atendimento médico referente a data descrita na folha nº 2."** (fls. 43)

Pois bem. A informação de que não consta registro em prontuário do atendimento não faz presumir, de forma absoluta, pela incoerência do atendimento médico retratado na declaração de comparecimento. O atendimento pode ter ocorrido e o profissional médico não ter lançado a consulta no prontuário. A servidora pública acusada não pode ser punida por eventual falha do profissional, que deixou de constar em seu prontuário o atendimento médico prestado.

É de sabença notória que na seara dos processos administrativos disciplinares vige o princípio do "*in dubio pro reo*", que exige que a punição administrativa seja calcada em prova cabal, que demonstre, de forma incólume de dúvidas, que o servidor público perpetrou a infração disciplinar que lhe é imputada.

Nesse sentido, tem-se iterativo posicionamento jurisprudencial:

"O Direito Administrativo Disciplinar, como ramo do direito público, não está isolado dentro do ordenamento jurídico nacional, pelo contrário, relaciona-se com todos os ramos do direito, seja público ou privado, e no que concerne ao Direito Penal, alguns princípios deste são perfeitamente aplicáveis ao processo administrativo disciplinar, em especial o princípio do "*in dubio pro reo*", patentemente inobservado no caso concreto. O Direito Penal, fonte do Direito Administrativo Disciplinar, não opera com conjecturas. Sem prova concreta e absoluta da infração é injustificável a imposição de tal irrazoável penalidade ao Impetrante. Persistindo a dúvida acerca da autoria e da culpabilidade do agente, impõe-se sua absolvição com base no princípio do "*in dubio pro reo*". (STJ, Ag 1224359, Rel. Ministro Jorge Mussi)

No caso dos autos, inexistente prova concreta e absoluta de que o atendimento médico retratado na declaração de comparecimento não tenha ocorrido.

Portanto, a Comissão entende que a absolvição da servidora acusada é medida que absolutamente se impõe.

Destarte, a Comissão reitera o disposto no seu parecer constante às fls. 32/37 dos autos, mantendo sua opinião pela absolvição da servidora acusada.

Ante o exposto e por tudo mais que neste processo consta, a Comissão opina pela **ABSOLUÇÃO** da servidora **Ana Maria de Souza**, sugerindo, conseqüentemente, o arquivamento do processo.

Assim:

Considerando que a instauração do feito ocorreu em virtude do médico que atestou a consulta da acusada estar ausente da unidade UAS Santa Antonieta no dia 10/09/2013, pois o seu ponto atestava que este estava cumprindo sua jornada no PA Santa Antonieta no referido dia. Contudo a chefia da UAS Santa Antonieta declarou às fls. 06 verso que: "Declaro para os devidos fins que o servidor R.L.M., esteve como clínico geral nesta unidade de saúde (Santa Antonieta) várias terças feiras inclusive na data referida como colaborador e com autorização da chefia imediata do PA Norte, devido a falta de médicos, vindo emprestado, onde registrava sua frequência as 7h00min, chegando na unidade (Santa Antonieta) minutos após por ser os dois serviços com proximidade de 100 metros, e ao terminar os atendimentos retornava ao PA Norte permanecendo até o final de sua jornada.

Nesse sentido, mesmo que não tenha havido o registro em prontuário da consulta da servidora acusada, esta prova por si só não pode subsidiar a penalização da servidora, apenas se houvessem outras provas que a complementasse, como a ausência do médico da unidade de saúde, pois conjuntamente a ausência e o não registro em prontuário seriam provas robustas para concluirmos pelo não atendimento, todavia a chefia imediata atestou que o médico cumpriu expediente na unidade UAS Santa Antonieta no dia da referida consulta, esclarecendo que seu ponto não foi registrado na unidade haja vista que no dia em questão estava emprestado apenas pelo período necessário para a realização das consultas, sendo que o seu ponto foi registrado no antigo PA Norte onde terminou a sua jornada do dia.

Assim sendo, o atendimento pode ter ocorrido e o profissional médico não ter lançado a consulta no prontuário. A servidora pública acusada não pode ser punida por eventual falha do profissional, que deixou de constar em seu prontuário o atendimento médico prestado. Nesse sentido, faz-se necessária a aplicação do princípio "*in dubio pro reo*", onde havendo-se dúvidas absolve-se o réu, devendo a decisão deve ser orientada a favor do réu caso permaneçam dúvidas.

Considerando o acima exposto, RESOLVE:

Art. 1º. ACOLHE integralmente, o parecer da Comissão Processante Disciplinar Permanente exarado no PAD instaurado pela Portaria nº 32573, de 15 de dezembro de 2016, em decorrência do Protocolo nº 22249/15, e **ABSOLVE** a servidora **ANA MARIA DE SOUZA**, Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 26921, pelo não cometimento da infração capitulada no item 28, Inciso I, do Grupo I, do art. 27, da Lei Complementar n.º 680/13.

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Marília, 06 de outubro de 2020.

VALQUÍRIA GALO FEBRÔNIO ALVES
Corregedora Geral do Município

Registrada na Secretaria Municipal da Administração, em 06 de outubro de 2020.

JOSÉ CARLOS DA SILVA
Responsável pelo Expediente da
Secretaria Municipal da Administração

/sas

PORTARIA NÚMERO 38636

VALQUÍRIA GALO FEBRÔNIO ALVES, Corregedora Geral do Município, usando de atribuições legais,

Considerando que o Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado por força da Portaria nº 32489, de 30 de novembro de 2016, contra a servidora Gláucia Regina Raful Sacomani, ocupante do cargo de Cirurgiã Dentista, matrícula nº 94072, tendo como local de trabalho a Secretaria Municipal da Saúde.

Considerando que o processo originou-se pelo Protocolo n.º 29282/2014, interno SA.46 n.º 012/2014, informando possível irregularidade na emissão de declaração de comparecimento-saída médica, por parte da servidora acusada, à outra servidora R.Z. durante o expediente. Diante disso foi instaurado o Processo Administrativo Disciplinar, com fins de apurar a infração disciplinar elencada no artigo 27, inciso I, item 28 da Lei Complementar nº 680/13;

Considerando que no documento de fls. 10 constata-se que houve citação válida capaz de estabelecer a relação processual. No dia 17 de setembro de 2019 a partir das 09h00min, a servidora compareceu em audiência desacompanhada de advogado. A Comissão questionou a acusada se a mesma não nomearia advogado. A mesma afirmou que não e se manifestou no sentido de fazer sua própria defesa. Superado o questionamento quanto a defensor, a Comissão ouviu-a em declarações e a intimou para defesa prévia, que foi apresentada em audiência onde a servidora acusada arrolou testemunha. Posteriormente compareceu a audiência de oitiva de testemunhas onde pôde fazer pergunta e reperguntas. Ao final apresentou alegações finais. Assim, entende-se que à servidora foram dadas condições plenas para o exercício do contraditório e da ampla defesa;

Considerando que a servidora acusada apresentou o seguinte em suas **declarações:**

"A declarante informa que de fato atendeu à senhora R.Z. na data dos fatos e por informações de outros servidores a paciente havia chegado no CEO as 12horas, conforme declarações de comparecimento. **A declarante reconhece que o equívoco ocorreu no horário colocado como saída, pois a paciente ainda estava na unidade sendo atendida e ao colocar o horário é que o equívoco ocorreu.** Esclarece ainda que a recepção na unidade não tem uma atendente fixa e assim quem estiver no local disponível é que

atende e encaminha os pacientes. Na data dos fatos assim como ocorre até hoje o horário da ocorrência é o horário de pico onde várias pessoas estão chegando para fazerem os tratamentos e acabam tumultuando a entrada do CEO dificultando os encaminhamentos de atendimento.”

Considerando que a defesa prévia da acusada foi feita em audiência, conforme consta às fls. 11, onde a acusada juntou os documentos de fls. 15/17. Na defesa, limitou-se apenas a arrolar a testemunha R.B.O. Na defesa final de fls. 25 reiterou o que havia dito em suas declarações e afirmou que o atendimento odontológico está devidamente registrado no prontuário da paciente, bem como em seu registro eletrônico de ponto. Ao final pede pela sua absolvição;

Considerando que em sua defesa a acusada juntou (fls. 15/18) a ficha de R., com sua anamnese e histórico de consulta, além da ficha ambulatorial, do cadastro eletrônico da paciente.

Foram arroladas no PAD duas testemunhas, sendo uma da Comissão e a outra pela acusada em sua defesa.

A testemunha da Comissão, a Sra. R.Z.P. assim deu seu depoimento:

“A depoente se recorda que na data dos fatos foi atendida às 13h pela doutora Gláucia, porém como saiu do seu local de trabalho às 12h e no CEO a orientação era para que os pacientes chegassem com antecedência fins de levantamento de prontuário e preparação para o atendimento é que a depoente solicitou a servidora a declaração das 12h às 13h. A depoente reafirma que foi de fato atendida no horário já mencionado conforme consta na sua ficha de atendimento do dia dos fatos.”

A testemunha R.B.O.C., arrolada pela defesa, assim disse:

“A depoente informa que não se recorda precisamente dado ao tempo que já se passou, porém era gerente da unidade do CEO e no horário indicado era a troca de turnos que em razão disso havia muito movimento na unidade. Se recorda também que não ia almoçar em sua residência em razão da distância e por isso almoçava na unidade e registrava a entrada às 12h30min. A depoente informa que o horário das 12h às 13h é um horário de bastante movimento e a unidade não dispunha de Auxiliar de Escrita para atendimento dos pacientes que chegavam até o CEO, assim a própria depoente é que por vezes recepcionava e dada a fila iniciava o preenchimento das fichas de atendimento para que os pacientes pudessem passar pelas consultas. No horário das 12h às 13h quase sempre era a depoente que recebia os pacientes e às 13h a mesma iniciava o seu trabalho na gerência da unidade, e revezava no atendimento da recepção os dentistas em razão da ausência de Auxiliar de Escrita da unidade. Nas perguntas da Comissão disse: esclarece que o atendimento certamente está registrado nas fichas de atendimento e no prontuário do paciente sendo que a doutora Gláucia por se tratar de uma

profissional muito correta deve ter registrado o atendimento daquele dia.”

Da análise das provas, que vieram com o protocolo inicial, acabam por confirmarem a divergência entre o horário de atendimento da paciente e o horário de trabalho da acusada.

As provas trazidas pela acusada confirmam que de fato houve atendimento à servidora R., conforme ficha e andamento de atendimento de fls. 15/16 frente e verso.

As informações contidas nos documentos foram confirmadas pelas duas testemunhas ouvidas, o que leva a Comissão a entender que não houve descumprimento da lei disciplinar.

Considerando que a Comissão em seu Parecer concluiu:

Pelo conjunto probatório acima relatado, é certo afirmar que não houve má fé por parte da servidora acusada ao prestar a declaração de comparecimento odontológico à servidora R.Z. Pelo contrário, a acusada declarou o que de fato aconteceu naquele dia de atendimento. Não houve declaração falsa ou inverídica.

A testemunha R.Z. em seu depoimento confirma toda a alegação da defesa, conforme segue: **(...) CEO a orientação era para que os pacientes chegassem com antecedência fins de levantamento de prontuário e preparação para o atendimento é que a depoente solicitou a servidora a declaração das 12h às 13h. A depoente reafirma que foi de fato atendida no horário já mencionado conforme consta na sua ficha de atendimento do dia dos fatos**”

A testemunha R.B.O.C, também **confirmou que existe de fato esse período de espera pelo atendimento, e pode confirmar que os pacientes chegam antes e são acolhidos por quem esteja na recepção.** Ainda disse acreditar que a acusada tenha registrado toda a ocorrência no prontuário da paciente. Assim disse: **“A depoente informa que o horário das 12h às 13h é um horário de bastante movimento e a unidade não dispunha de Auxiliar de Escrita para atendimento dos pacientes que chegavam até o CEO, assim a própria depoente é que por vezes recepcionava e dada a fila iniciava o preenchimento das fichas de atendimento para que os pacientes pudessem passar pelas consultas”**

De fato, o atendimento está registro na ficha de atendimento da paciente conforme fls. 15/16.

Neste sentido é importante ressaltar a tipicidade do art. 27, inc. I, item 28, da LC n.º 680/13 assevera: **“prestar declaração falsa ou apresentar documento que saiba inverídico, visando à concessão de licença ou afastamento, ainda que não remunerado, bem como visando à nomeação e à posse relativas a cargo municipal”.**

Evidentemente, não há nenhuma elementar ou circunstância tipificada no supracitado artigo cometido pela processada.

As provas dos autos comprovam que a declaração apresentada não é falsa ou inverídica e desta forma não houve por parte da acusada nenhum recebimento de benefício com o ocorrido.

No presente caso deve-se considerar a tipicidade, sob o ponto de vista formal, representando o juízo de adequação

entre o fato concreto do mundo real com a descrição abstrata contida no tipo da infração disciplinar.

O PAD guarda similaridade como direito penal e, em razão disso, é que a tipicidade tem a mesma característica nos dois ramos do direito, o disciplinar e o penal.

Neste sentido ensina Rogério Greco:

“Tipicidade quer dizer, assim, a subsunção perfeita da conduta praticada pelo agente com o modelo abstrato previsto na lei penal, isto é, um tipo penal incriminador” (GRECO: 2005, p. 175)

Assim, sempre que a conduta do agente corresponder àquela moldura, aquele modelo abstrato descrito na lei penal haverá tipicidade.

Ao proceder ao juízo de adequação típica, ou seja, na comparação entre a conduta concreta com a descrição legal, independente da finalidade da conduta, tanto numa

quanto noutra haveria a subsunção do fato à norma e, por consequência, a tipicidade da conduta.

No presente caso, não há esta tipicidade, pois, o atendimento de fato aconteceu estando a paciente no horário atestado no CEO e, portanto, a acusada não prestou declaração falsa ou apresentou documento que sabia inverídico.

Diante de todo o exposto e por tudo que neste processo consta a comissão opina pela **ABSOLVIÇÃO** da servidora **Gláucia Regina Raful Sacomani**, pelo não cometimento da infração capitulada no item 28, Inciso I, do Grupo I, do art. 27, da Lei Complementar n.º 680/13.

Assim:

Considerando que a instauração do processo feito ocorreu em virtude da Dentista (acusada) que atestou a consulta da paciente, também servidora, das 12h00min às 13h00min, ter iniciado sua jornada no CEO apenas as 13h08min

Nesse sentido, mesmo que o horário atestado seja divergente do efetivo horário de realização da consulta, esta prova por si só não pode subsidiar a penalização da servidora, em contrapartida a chefia imediata da servidora acusada atestou que os pacientes tinham que chegar com antecedência para serem acolhidos por quem esteja na recepção, no mesmo sentido a paciente atestou que lhe fora solicitado chegar com antecedência para fins de levantamento de prontuário e preparação para o atendimento, tendo solicitado que a declaração fosse apenas das 12h00min às 13h00min uma vez que sua jornada de trabalho se encerrava às 13h00min e havia saído do seu serviço às 12h00min.

Considerando o acima exposto, RESOLVE:

Art. 1º. ACOLHE integralmente, o parecer da Comissão Processante Disciplinar Permanente exarado no PAD instaurado pela Portaria n° 32489, de 30 de novembro de 2016, em decorrência do Protocolo n° 29282/14, e **ABSOLVE** a servidora **GLÁUCIA REGINA RAFUL SACOMANI**, Cirurgiã Dentista, matrícula pelo não cometimento da infração prevista artigo 27, inciso I, item 28, da Lei Complementar n.º 680/13.

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Marília, 06 de outubro de 2020.

VALQUÍRIA GALO FEBRÔNIO ALVES
Corregedora Geral do Município

Registrada na Secretaria Municipal da Administração, em 06 de outubro de 2020.

JOSÉ CARLOS DA SILVA
Responsável pelo Expediente da
Secretaria Municipal da Administração

/sas

PORTARIA NÚMERO 3 8 6 3 7

VALQUÍRIA GALO FEBRÔNIO ALVES, Corregedora Geral do Município, usando de atribuições legais, tendo em vista o protocolo sob o n° 26538/2017,

Considerando o Processo Administrativo Disciplinar, instaurado por força da Portaria n° 33975, de 25 de outubro de 2017, contra o servidor José dos Santos Pereira, matrícula n° 26115, Agente Municipal de Vigilância Patrimonial, lotado na Secretaria Municipal da Administração.

Considerando que segundo informações contidas no Protocolo n° 26538/2017 o servidor acusado teria se desentendido com o senhor A.S.I. e com o Senhor M.C.C., tal desavença teria ocorrido no momento em que o servidor acusado teria sido comunicado que seria removido para um novo local de trabalho.

Considerando que não há, nos registros do Município, qualquer informação relacionada a outros processos administrativos sofridos pelo servidor acusado culminando em aplicação de penalidade, não havendo assim antecedentes funcionais.

Considerando que de acordo com documento de fls. 08, houve citação válida capaz de estabelecer a relação processual.

Considerando que em 27 de Agosto de 2020, foi realizada audiência, onde o servidor compareceu desacompanhado de defensor, contudo foi informado pelo servidor já havia entrado em contato com advogado para acompanhar os demais atos do processo. Em 03 de Setembro de 2020, foi apresentada a defesa prévia conforme se verifica às fls. 13. No dia 01 de Outubro de 2020 foi apresentada a defesa final.

Considerando que em sede de defesa prévia o defensor negou os fatos denunciados no processo administrativo disciplinar e por fim arrolou a testemunha A.F.C. Já na defesa final o defensor **arguiu que não houve as infrações administrativas capituladas na instauração do PAD, mas sim apenas um mal entendido e conversa alterada.** Ressaltou que o servidor acusado foi classificado com um ótimo funcionário, cumpridor das suas atribuições e nunca apresentou problemas funcionais.

Considerando que no dia 27 de agosto 2020 o servidor acusado prestou declarações:

Esclarece que no dia dos fatos recebeu uma ligação do Sr. A. o convocando para uma reunião. De pronto foi ao encontro do Sr. Alex e lá foi informado que iria ser transferido para uma outra localidade, pois não iriam ficar mais vigias na Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social - SADS e seria implantado um sistema onde os vigias iriam trabalhar perto de suas casas para facilitar a locomoção. Informa ainda que apenas esclareceu ao Sr. A. que trabalhava há 27 anos na SADS e que gostaria de permanecer no local. Esclarece ainda que o Sr. M. não estava na sala até este momento, apenas o Sr. A. estava na sala. Contudo, durante a conversa com o Sr. A. o Sr. M. ouviu o declarante falar que iria solicitar o retorno para o posto da SADS, o mesmo entrou na sala e disse: "Se você não for a outro local para trabalhar, para a SADS não voltará mais". Neste momento o declarante chegou a falar para o Sr. M. que ele era um "puxa saco", e que ele queria subir de cargo nas costas do declarante. Neste mesmo momento o Sr. M. lhe disse que era para sumir de lá senão ele iria "quebrar sua cara de tapas". Neste mesmo momento o Sr. A. falou para o Sr. M. que não era para agredi-lo, pois o declarante tinha mais de 60 anos e isto poderia complicar a vida dele. Esclarece que após os fatos, foi conversado com a moça do RH que lhe disse que era para esfriar a cabeça e tirar uma abonada para descansar em casa e após retornar ao trabalho. Do mesmo modo, informa que foi trabalhar na Escola Antônio Moral, conforme determinado pelo Sr. A., não descumprindo as ordens de seu superior. Trabalhou na EMEF Antônio Moral apenas 20 dias quando foi remanejado para a Escola Sementinha, pois o vigia da Escola Antônio Moral retornou ao serviço. Por fim esclarece que o Sr. S. presenciou os fatos e tentou acalmar o declarante.

Considerando que no dia 23 de setembro de 2020 a testemunha A.F.C. informou:

"Informa que trabalha com o servidor acusado há bastante tempo e possui bastante contato com o mesmo. Esclarece também que tem a função de supervisionar os serviços prestados pelos vigias municipais. Durante o exercício de suas atribuições foi ronda do Sr. J., e nunca teve problemas com o mesmo, pois ele sempre prestou um bom trabalho, sempre atendeu aos pedidos, inclusive com remanejamento de locais de trabalho sem qualquer tipo de problema. Acredita que o fato apresentado no PAD não passou de um mal entendido, pois não há nenhum fato que desabone o trabalho prestado pelo Sr. José, inclusive a escola onde o mesmo presta serviços é uma escola tida como "problemática" mas quando o Sr. J. assumiu os problemas foram sanados. Dada aos membros da Comissão às perguntas respondeu: O depoente não presenciou os fatos".

Considerando que no mesmo dia o senhor M.C.C., esclareceu:

"Informa que no dia dos fatos estava remanejando os servidores vigias de locais que eram menos perigoso para locais mais perigosos que demandavam a presença de vigias. Esclarece ainda que além do servidor acusado outros servidores também foram realocados. Informa ainda que quando conversou com o Sr. J. o mesmo ficou chateado com a informação, pois trabalhava há muito tempo no setor de compra da Secretaria de Assistência Social. Informa também que não houve qualquer tipo de agressão física ou moral durante a conversa. Ressalta ainda houve uma pequena conversa alterada entre as partes, mas que foi solucionada na mesma hora, tanto é que o Sr. José dos Santos se apresentou para trabalhar no novo local de trabalho já no dia seguinte. Dada a palavra ao Dr. defensor às perguntas respondeu: Informa que foi apenas uma conversa alterada no calor do momento, pois hoje em dia é amigo e possui um bom relacionamento com o Sr. José. Ressalta ainda que apenas aquele dia houve aquela conversa alterada e, posteriormente, não houve qualquer tipo de desentendimento entre as partes.

Considerando que no dia 01 de outubro de 2020 a Comissão ouviu as testemunhas S.A.P. e A.S.I. Assim vejamos: O Senhor A. disse:

"O depoente reconhece o teor do documento de fls. 01 do processo administrativo. Esclarece que nos dias dos fatos foi comunicado ao servidor acusado que o mesmo seria removido para um novo local de trabalho. Ao ser comunicado o servidor se exaltou, mas não houve qualquer tipo de agressão física ou moral durante a situação apresentada. Esclarece ainda que após os fatos o Sr. José aceitou a transferência e começou a trabalhar no novo local de trabalho. Ressalta ainda que o documento gerador da denúncia foi confeccionado no calor do momento e que até se esqueceu da sua elaboração. Ressalta que deveria ter elaborado novo documento esclarecendo que o servidor cumpriu as ordens que lhe foram repassadas e assumiu o novo posto de trabalho. Dada a palavra ao advogado da servidora acusada às perguntas respondeu: Informa que o Sr. José é um ótimo funcionário, nunca deu problemas para exercer suas atribuições, inclusive sempre foi muito dedicado no exercício de suas atribuições".

Considerando que na mesma linha, o Senhor S. esclareceu:

"Informa que se recorda vagamente do que aconteceu no dia dos fatos. Contudo pode relatar que houve apenas um desentendimento entre as partes, sem qualquer tipo de agressão física ou verbal. Ressalta ainda que após os fatos o servidor acusado acatou as ordens de seu superior e foi trabalhar no novo local de trabalho. Dada a palavra ao advogado do servidor acusado às perguntas respondeu: Durante o período em que trabalhou com o servidor acusado este nunca apresentou problemas, podendo classificar como ótimo funcionário. Informa que esta alteração de local de trabalho geralmente gera um

tipo de desconforto na maioria dos vigias, mas não é uma situação que possa desabonador o servidor”.

Considerando que a Comissão em seu Parecer concluiu:

Pelos documentos encartados ao expediente administrativo, principalmente as testemunhais, não há provas que o servidor acusado tenha descumprido o artigo 27, grupo II, itens 1, 15 e 17 do Código de Ética do Município.

Segundo a denúncia o servidor acusado teria se alterado quando foi comunicado que seria removido para outro local de trabalho. A despeito do fato narrado na denúncia, as testemunhas ouvidas pela Comissão esclareceram que não houve qualquer tipo de agressão física ou verbal entre as partes, mas sim um mero desentendimento. Confira:

“Esclarece ainda que além do servidor acusado outros servidores também foram realocados. Informa ainda que quando conversou com o Sr. José o mesmo ficou chateado com a informação, pois trabalhava há muito tempo no setor de compra da Secretaria de Assistência Social. Informa também que não houve qualquer tipo de agressão física ou moral durante a conversa. Ressalta ainda houve um pequena conversa alterada entre as partes, mas que foi solucionada na mesma hora, tanto é que o Sr. José dos Santos se apresentou para trabalhar no novo local de trabalho já no dia seguinte. Dada a palavra ao Dr. Defensor às perguntas respondeu: Informa que foi apenas uma conversa alterada no calor do momento, pois hoje em dia é amigo e possui um bom relacionamento com o Sr. José. Ressalta ainda que apenas aquele dia houve aquela conversa alterada e, posteriormente, não houve qualquer tipo de desentendimento entre as partes”.

Na mesma linha, a testemunha S.A.P., às fls. 35 esclareceu:

“Informa que se recorda vagamente do que aconteceu no dia dos fatos. Contudo pode relatar que houve apenas um desentendimento entre as partes, sem qualquer tipo de agressão física ou verbal. Ressalta ainda que após os fatos o servidor acusado acatou as ordens de seu superior e foi trabalhar no novo local de trabalho. Dada a palavra ao advogado do servidor acusado às perguntas respondeu: Durante o período em que trabalhou com o servidor acusado este nunca apresentou problemas, podendo classificar como ótimo funcionário. Informa que esta alteração de local de trabalho geralmente gera um tipo de desconforto na maioria dos vigias, mas não é uma situação que possa desabonador o servidor.”

Ressaltamos ainda que o próprio denunciante em seu depoimento às fls. 36 informou que não houve ofensas entre o servidor acusado e as demais partes envolvidas. Ressaltou ainda que na verdade confeccionou o documento no calor o momento. Confira:

“O depoente reconhece o teor do documento de fls. 01 do processo administrativo. Esclarece que nos dias

dos fatos foi comunicado ao servidor acusado que o mesmo seria removido para um novo local de trabalho. Ao ser comunicado o servidor se exaltou mas não houve qualquer tipo de agressão física ou moral durante a situação apresentada. Esclarece ainda que após os fatos o Sr. José aceitou a transferência e começou a trabalhar no novo local de trabalho. Ressalta ainda que o documento gerador da denúncia foi confeccionado no calor do momento e que até se esqueceu da sua elaboração. Ressalta que deveria ter elaborado novo documento esclarecendo que o servidor cumpriu as ordens que lhe foram repassadas e assumiu o novo posto de trabalho. Dada a palavra ao advogado da servidora acusada às perguntas respondeu: Informa que o Sr. José é um ótimo funcionário, nunca deu problemas para exercer suas atribuições, inclusive sempre foi muito dedicado no exercício de suas atribuições.

Na mesma linha, segundo relatos o servidor acusado após os fatos assumiu o novo local de trabalho executando suas atribuições sem qualquer nova ocorrência.

Desta forma, a Comissão entende que não houve qualquer tipo de infração administrativa por parte do servidor acusado, gerando assim a sua absolvição.

Ante o exposto, a Comissão opina pela **ABSOLVIÇÃO** do servidor **JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA**, pois não houve descumprimento dos itens 01, 15 e 17 do Grupo II artigo 27 da Lei Complementar nº 680 de 28 de junho de 2013.

Assim:

Considerando que a instauração do feito ocorreu em virtude do Protocolo nº 26538/17 no qual relata que o servidor: “Compareceu a esta Coordenadoria aparentemente irritado com a alteração de sua Escala e com tom de voz alterada, exclamou ao Supervisor de Vigilância Patrimonial Sr. A.S.I., que não iria para outro local de trabalho porque trabalhou muitos anos no Setor de Compras. Estava presente na sala o Ronda Sr. M.C.C. e o Encarregado do Setor de Vigilância Sr. S.A.P., presenciando o ocorrido, quando o Sr. M. foi explicar o motivo da troca, o Sr. José se alterou com o Sr. Mauro, chegando a colocar o dedo indicador em direção do seu rosto, dizendo que não iria para o novo local e que não precisava disto para viver, iria pedir exoneração e procurar um advogado”.

Considerando que a chefia da época a qual elaborou o referido documento em seu depoimento asseverou que: “Ao ser comunicado o servidor se exaltou mas não houve qualquer tipo de agressão física ou moral durante a situação apresentada. Esclarece ainda que após os fatos o Sr. José aceitou a transferência e começou a trabalhar no novo local de trabalho. Ressalta ainda que o documento gerador da denúncia foi confeccionado no calor do momento e que até se esqueceu da sua elaboração. Ressalta que deveria ter elaborado novo documento esclarecendo que o servidor cumpriu as ordens que lhe foram repassadas e assumiu o novo posto de trabalho.

Considerando que as testemunhas de acusação e de defesa foram unânimes ao afirmarem que o servidor não

descumpriu a ordem de seu superior imediato, tendo comparecido ao local de trabalho indicado, bem como não houve agressão verbal ou física, tendo ocorrido apenas uma discussão acalorada, bem como se trata de servidor cumpridor dos seus deveres, sempre muito dedicado ao serviço.

Considerando que esta é uma situação que poderia ter sido resolvida pela Chefia Imediata fazendo uma orientação ao servidor por este ter se exaltado, uma vez que não houve ofensas nem descumprimento de ordem, e não sendo o caso de aplicação de penalidade.

Considerando o acima exposto, RESOLVE:

Art. 1º. ACOLHE integralmente o parecer da Comissão Processante Disciplinar Permanente exarado no Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria nº 33975, de 25 de outubro de 2017, em decorrência do Protocolo nº 26538/17, e ABSOLVE o servidor **JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA**, Agente Municipal de Vigilância Patrimonial, matrícula nº 26115, pelo não cometimento das infrações previstas nos itens 01, 15 e 17 do Grupo II artigo 27 da Lei Complementar nº 680 de 28 de junho de 2013, no Código de Ética do Município.

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Marília, 06 de outubro de 2020.

VALQUÍRIA GALO FEBRÔNIO ALVES
Corregedora Geral do Município

Registrada na Secretaria Municipal da Administração, em 06 de outubro de 2020.

JOSÉ CARLOS DA SILVA
Responsável pelo Expediente da
Secretaria Municipal da Administração

/nma

PORTARIA NÚMERO 3 8 6 3 8

DANIEL ALONSO, Prefeito Municipal de Marília, usando de atribuições legais, tendo em vista o que consta no Protocolo nº 32656, de 17 de julho de 2020, consoante o que dispõem os artigos 30, inciso I, e 31, da Lei Complementar nº 11, de 17 de dezembro de 1991, NOMEIA, em caráter efetivo, a candidata **CAROLINE BELLINI**, RG nº 47953908, classificada em 89º lugar, para o exercício do cargo de **Cuidadora Social**, referência **5-A**, tendo em vista o Concurso Público de que trata o Edital de Abertura nº 05/2017, em substituição à candidata **Carolina Zandonadi Ciciliato**, classificada em 88º lugar, que não compareceu junto à Diretoria de Recursos Humanos para apresentar os documentos e tomar posse no prazo estipulado pela Lei Complementar nº 11/91, ficando revogada a Portaria **38570**, de 02 de setembro de 2020.

Prefeitura Municipal de Marília, 06 de outubro de 2020.

DANIEL ALONSO
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria Municipal da Administração, 06 de outubro de 2020.

JOSÉ CARLOS DA SILVA
Responsável pelo Expediente da
Secretaria Municipal da Administração

sas

PORTARIA NÚMERO 3 8 6 3 9

DANIEL ALONSO, Prefeito Municipal de Marília, usando de atribuições legais, tendo em vista o que consta no Protocolo nº 43623, de 18 de setembro de 2020,

Considerando a solicitação de afastamento da Conselheira Tutelar **Maria Aparecida Amâncio Honjoia**, por 3 (três) meses, a partir de 26 de agosto de 2020, por pertencer ao grupo de risco para Covid-19, encaminhada a Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Considerando que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, protocolou o referido pedido na data de 18 de setembro de 2020 (Ofício CMDCA nº 047/2020);

Considerando o parecer jurídico exarado pela Advogada do Município em 02 de setembro de 2020, fls.03 a 07 do protocolo acima mencionado, com a seguinte conclusão: *“(sic) Ante o exposto, nos limites da análise jurídica, opinamos pela possibilidade de afastamento da Conselheira Tutelar por fazer parte do grupo de risco ao contágio do Covid-19, enquanto perdurarem os riscos, com prejuízo à remuneração, bem como da convocação de suplente para substituição desta conselheira pelo período de duração do afastamento.”;*

Considerando por fim o despacho da Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fl. 09/verso do protocolo acima mencionado, onde diz: *“(sic) ... ciente e aguardamos a devida publicação da portaria de afastamento da Conselheira Tutelar, para que não haja prejuízo no atendimento realizado pelo Conselho Tutelar a população”;*

RESOLVE:

Art. único. Torna público o afastamento da Conselheira Tutelar **MARIA APARECIDA AMÂNCIO HONJOIA**, com prejuízo da remuneração, pelo período de 29 de agosto a 28 de novembro de 2020.

Prefeitura Municipal de Marília, 06 de outubro de 2020.

DANIEL ALONSO
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria Municipal da Administração, em 06 de outubro de 2020.

JOSÉ CARLOS DA SILVA
Responsável pelo expediente da
Secretaria Municipal da Administração

amp

LICITAÇÕES

TERMO DE ABERTURA

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº. 182/2020. ID - BANCO DO BRASIL Nº. 835001. ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Marília. MODALIDADE: Pregão. FORMA: Eletrônica. OBJETO: Aquisição de material esportivo “Programa Atletismo para Todos”, destinados a Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Juventude. CADASTRAMENTO DAS PROPOSTAS até o dia 23/10/2020 as 09:00 horas. INÍCIO DO PREGÃO: Dia 23/10/2020 às 10:00 horas, no Portal Banco do Brasil, site www.licitacoes-e.com.br. O Edital também estará disponível no site www.marilia.sp.gov.br/licitacao. Demais informações na Diretoria de Licitações – Av. Santo Antônio 2377 ou pelo e-mail pregao3@marilia.sp.gov.br. JUSTIFICATIVA: Justifica-se esta aquisição devido ao programa “Atletismo para Todos” do Governo do Estado de São de Paulo, por meio da Lei de Incentivo ao Esporte, o qual dispõe de compra de materiais esportivos da modalidade de atletismo incentivando a prática e a democratização do esporte.

DANIEL CARLOS MAGALHÃES

Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Juventude

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº. 006/2020. ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Marília. MODALIDADE: Tomada de Preços. OBJETO: Contratação de empresa especializada em Fornecimento de material e mão de obra para execução de reestruturação e incremento do Museu de Paleontologia. TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO: A Prefeitura Municipal de Marília, neste ato representada pelos Secretários Municipais abaixo subscritos, dando cumprimento aos dispositivos legais constantes nas Leis Federais 8666/93 e suas alterações, HOMOLOGOU e ADJUDICOU o processo licitatório, de acordo com a classificação efetuada pela Comissão Permanente de Licitação, conforme segue: EPC CONSTRUÇÕES LTDA – EPP, Rua Jacomo Zangarini, nº 38 – Bairro Jardim Parati – Marília/SP - CEP 17.519-510, condição de pagamento conforme medição, validade da proposta de 60 dias, prazo de execução 120 dias (conforme cronograma), garantia de 60 meses.

NELSON MORA

Secretaria Municipal do Trabalho, Turismo e
Desenvolvimento Econômico

ANDRÉ GOMES PEREIRA

Secretaria Municipal da Cultura

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 147/2020. ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Marília. MODALIDADE: Pregão. FORMA: Eletrônica. OBJETO: Registro de Preços visando eventual Aquisição de Gêneros Alimentícios, destinados ao 10º Grupamento de Bombeiro e Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Juventude – Prazo 12 meses. TERMO DE HOMOLOGAÇÃO: A Prefeitura Municipal de Marília, neste ato, representada pelo Secretário Municipal abaixo subscrito, dando cumprimento aos dispositivos legais constantes nas Leis Federais 8666/93 e 10520/02 e Decreto Municipal 11.001/2013, com suas alterações, HOMOLOGOU o processo licitatório de acordo com a classificação efetuada pela Pregoeira Vanilda Fernandes Pereira, na sessão pública realizada em 10/09/2020, conforme segue: Empresas Vencedoras: DELTA DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA EPP, localizada na av: República, nº 4216 - Nucleo Habitacional Castelo Branco - Marília/SP - CEP 17511-000; DZ7 TECNOLOGIA &

MARKETING EIRELI, localizada na rua: Calçada Vitória Régia, nº 134 – Alphaville Barueri - Barueri/SP - CEP 06453-057; LIDER NEGOCIOS COMERCIAIS LTDA - ME, localizada na rua Bartolomeu de Gusmão, nº 609 - São Miguel - MARILIA/SP - CEP 17506-280.

Ramiro Bonfietti

Secretário Municipal da Administração
(responsável pelo Expediente do 10º Grupamento de Bombeiros)

Daniel Carlos Magalhães

Secretário Municipal do Esporte, Lazer e Juventude

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 151/2020. ID – BANCO DO BRASIL Nº 828988. MODALIDADE: Pregão. FORMA: Eletrônica. OBJETO: Registro de Preços, pelo prazo de 12 meses, para eventual aquisição de materiais hidráulicos, destinados a diversas secretarias municipais. TERMO DE HOMOLOGAÇÃO: A Prefeitura Municipal de Marília, neste ato, representada pela Autoridade abaixo subscrita, dando cumprimento aos dispositivos legais constantes nas Leis Federais 8666/93 e 10520/02 e Decreto Municipal 11.001/2013, HOMOLOGOU o processo licitatório em epígrafe, da sessão pública realizada em 25/08/2020, de acordo com a classificação efetuada pelo Pregoeiro Valdeine Xavier, conforme segue - Empresas vencedoras: • COMERCIAL VANGUARDEIRA EIRELI ME, LOCALIZADA NA RUA FRITZ SPERNAU, Nº 1000 - FORTALEZA - BLUMENAU/SC - CEP 89055-200 • DOCOL METAIS SANITÁRIOS LTDA, LOCALIZADA NA AV EDMUNDO DOUBRAWA, Nº 1001 - ZONA INDUSTRIAL NORTE - JOINVILLE/SC - CEP 89219-502 • ROS RIO MATERIAIS E COMÉRCIO LTDA EPP, LOCALIZADA NA RUA ANTÔNIO JOSÉ DE MORAES, Nº 500 - CENTRO - SÃO JOÃO DO MERITI/RJ - CEP 25515-140 SANEMARCK COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI, LOCALIZADA NA RUA AZILAR PEDRO DECKER, Nº 154 - JARDIM MONTE LÍBANO - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR - CEP 83040-338.

CÁSSIO LUIZ PINTO JUNIOR

Secretário Municipal da Saúde

WANIA LOMBARDI

Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social

HÉLCIO FREIRE DO CARMO

Secretário Municipal de Obras Públicas

PROF. HELTER ROGÉRIO BOCHI

Secretário Municipal da Educação

RAMIRO BONFIETTI

Secretário Municipal da Administração
Responsável pelo expediente do Grupamento de Bombeiros e do
Tiro de Guerra

ADITIVO ARP

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 223/2019 ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILIA MODALIDADE: PREGÃO FORMA: ELETRÔNICA OBJETO: Registro de preços para eventual aquisição de Materiais de Urgência e Emergência. Tendo em vista o protocolo n.º 24650/2020, fica ALTERADO O VALOR DO SEGUINTE ITEM DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 676/2019 - PRIMER COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS EIRELI: BATERIA DE LITHIUM 3 V 123/A – para R\$21,91.

EXTRATOS DE CONTRATOS

Extrato de Contratos

Contrato Aditivo 01 ao CST-1473/19 **Contratante** Prefeitura Municipal de Marília **Contratada** INSTAR TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA – COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA ME **Assinatura** 05/10/20 **Objeto** Prorrogação do prazo de vigência e validade do contrato para execução de serviços de desenvolvimento e reestruturação do Portal Institucional da Prefeitura Municipal de Marília, destinados à Secretaria Municipal da Tecnologia da Informação **Vigência** 06/11/21 **Processo** Protocolo n.º 36.590/20.

Contrato Aditivo 03 ao CV-1091/16 **Conveniente** Prefeitura Municipal de Marília **Conveniente** ASSOCIAÇÃO FEMININA DE MARÍLIA - MATERNIDADE GOTA DE LEITE **Assinatura** 29/09/20 **Objeto** Inclusão dos Parágrafos 2º, 3º e 4º à Cláusula Quarta do convênio, referente ao acréscimo financeiro para contratação de pessoal adicional em decorrência das ações de enfrentamento à pandemia de Covid-19, por meio de repasses recebidos pelo município nos termos da Portaria MS/GM n.º 1.666/2020, a fim de cobrir afastamentos, demissões e insuficiência de recursos humanos para atendimento à população durante o estado de calamidade pública **Processo** Protocolo n.º 46.191/20.

Contrato Aditivo 04 ao CV-1094/16 **Conveniente** Prefeitura Municipal de Marília **Conveniente** ASSOCIAÇÃO FEMININA DE MARÍLIA - MATERNIDADE GOTA DE LEITE **Assinatura** 30/09/20 **Objeto** Inclusão dos Parágrafos 3º e 4º à Cláusula Quinta do convênio, referente ao acréscimo financeiro para contratação de pessoal adicional em decorrência das ações de enfrentamento à pandemia de Covid-19, por meio de repasses recebidos pelo município nos termos da Portaria MS/GM n.º 1.666/2020, a fim de cobrir afastamentos, demissões e insuficiência de recursos humanos para atendimento à população durante o estado de calamidade pública **Processo** Protocolo n.º 46.194/20.

Retificação da publicação feita em 06/10/20 (número do termo aditivo)

Contrato Aditivo 03 ao TC-046/18 **Contratante** Prefeitura Municipal de Marília **Entidade** ASSOCIAÇÃO MARILIENSE DE APOIO E ASSISTÊNCIA AO RENAL CRÔNICO - AMAR **Assinatura** 05/10/20 **Objeto** Prorrogação do prazo de vigência do Termo de Colaboração objetivando parceria para a concessão de subvenção à entidade para prestação de serviços de apoio, estadia e acolhimento às pessoas portadoras de insuficiência renal crônica, de acordo com o Plano de Trabalho aprovado referente ao ano de 2021 **Vigência** 31/12/21 **Processo** Protocolo n.º 42.836/20.

DIVERSOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Comissão Especial da Corregedoria Geral do Município de Marília, instituída pela Portaria n.º 33.298, de 06 de abril de 2017, FAZ SABER a todos que o presente Edital tem a finalidade de **INTIMAR** a empresa ADRIANO PAULO DA SILVA EPP, CNPJ sob n.º 19.454.539/0001-49, para apresentar **defesa final** no prazo de 10 dias a contar da última publicação deste edital, no Processo Administrativo instaurado pela portaria acima referida, da

Corregedora Geral do Município, devendo apresentar esta defesa na sede da Corregedoria Geral do Município, localizada na Rua Quatro de Abril, 41, cidade de Marília, estado de São Paulo.

Marília, 06 de outubro de 2020.

ÂNGELA IANUÁRIO

Presidente da Comissão Especial

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Comissão Especial da Corregedoria Geral do Município de Marília, instituída pela Portaria n.º 31.920, de 25 de maio de 2016, FAZ SABER a todos que o presente Edital tem a finalidade de **INTIMAR** a empresa CLIMA INGÁ COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AR CONDICIONADOS EIRELI - ME, CNPJ sob n.º 14.099.077/0001-75, para apresentar **defesa final** no prazo de 10 dias a contar da última publicação deste edital, no Processo Administrativo instaurado pela portaria acima referida, da Corregedora Geral do Município, devendo apresentar esta defesa na sede da Corregedoria Geral do Município, localizada na Rua Quatro de Abril, 41, cidade de Marília, estado de São Paulo.

Marília, 06 de outubro de 2020.

ÂNGELA IANUÁRIO

Presidente da Comissão Especial

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Comissão Especial da Corregedoria Geral do Município de Marília, instituída pela Portaria n.º 32.518, de 05 de dezembro de 2016, FAZ SABER a todos que o presente Edital tem a finalidade de **INTIMAR** a empresa PARANÁ CLIMA COMÉRCIO E SERVIÇO DE AR CONDICIONADO EIRELI - ME, CNPJ sob n.º 16.840.859/0001-49, para apresentar **defesa final** no prazo de 10 dias a contar da última publicação deste edital, no Processo Administrativo instaurado pela portaria acima referida, da Corregedora Geral do Município, devendo apresentar esta defesa na sede da Corregedoria Geral do Município, localizada na Rua Quatro de Abril, 41, cidade de Marília, estado de São Paulo.

Marília, 06 de outubro de 2020.

ÂNGELA IANUÁRIO

Presidente da Comissão Especial

COMISSÃO ESPECIAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Comissão Especial da Corregedoria Geral do Município de Marília, instituída pela Portaria n.º 32.527, de 06 de dezembro de 2016, FAZ SABER a todos que o presente Edital tem a finalidade de **INTIMAR** a empresa PROLUX ILUMINAÇÃO EIRELI - ME, CNPJ sob n.º 12.593.397/0001-51, para apresentar **defesa final** no prazo de 10 dias úteis, a contar da terceira publicação deste edital, no Processo Administrativo instaurado pela portaria acima referida, da Corregedora Geral do Município, devendo apresentar esta defesa na

sede da Corregedoria Geral do Município, localizada na Rua Quatro de Abril, 41, cidade de Marília, estado de São Paulo.

Marília, 06 de outubro de 2020.

ÂNGELA IANUÁRIO

Presidente da Comissão Especial

COMISSÃO ESPECIAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Comissão Especial da Corregedoria Geral do Município de Marília, instituída pela Portaria nº 33.242, de 24 de março de 2017, FAZ SABER a todos que o presente Edital tem a finalidade de **INTIMAR** a empresa **VEGESILKS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PAPÉIS LTDA - ME**, CNPJ sob nº. 26.280.198/0001-06, para apresentar **defesa final** no prazo de 10 dias úteis, a contar da terceira publicação deste edital, no Processo Administrativo instaurado pela portaria acima referida, da Corregedoria Geral do Município, devendo apresentar esta defesa na sede da Corregedoria Geral do Município, localizada na Rua Quatro de Abril, 41, cidade de Marília, estado de São Paulo.

Marília, 06 de outubro de 2020.

ÂNGELA IANUÁRIO

Presidente da Comissão Especial

COMISSÃO ESPECIAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Comissão Especial da Corregedoria Geral do Município de Marília, instituída pela Portaria nº 35.345, de 15 de agosto de 2018, FAZ SABER a todos que o presente Edital tem a finalidade de **INTIMAR** a empresa **VEGESILKS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PAPÉIS LTDA - ME**, CNPJ sob nº. 26.280.198/0001-06, para apresentar **defesa final** no prazo de 10 dias úteis, a contar da terceira publicação deste edital, no Processo Administrativo instaurado pela portaria acima referida, da Corregedoria Geral do Município, devendo apresentar esta defesa na sede da Corregedoria Geral do Município, localizada na Rua Quatro de Abril, 41, cidade de Marília, estado de São Paulo.

Marília, 06 de outubro de 2020.

ÂNGELA IANUÁRIO

Presidente da Comissão Especial

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Comissão Especial da Corregedoria Geral do Município de Marília, instituída pela Portaria nº 35.213, de 23 de julho de 2018, FAZ SABER a todos que o presente Edital tem a finalidade de **INTIMAR** a empresa **VINÍCIUS APARECIDO DE ALMEIDA - ME**, CNPJ sob nº. 18.333.846/0001-09, para apresentar **defesa final** no prazo de 10 dias a contar da última publicação deste edital, no Processo Administrativo instaurado pela portaria acima referida, da Corregedoria Geral do Município, devendo apresentar esta defesa na sede da Corregedoria Geral do Município, localizada na Rua Quatro de Abril, 41, cidade de Marília, estado de São Paulo.

Marília, 06 de outubro de 2020.

ÂNGELA IANUÁRIO

Presidente da Comissão Especial

DEPTO. DE ÁGUA E ESGOTO DE MARÍLIA - DAEM

André Luiz Ferioli

Presidente

PORTARIAS

PORTARIA NÚMERO 1.599

ANDRÉ LUIZ FERIOLI, Presidente do Departamento de Água e Esgoto de Marília, usando de atribuições legais, tendo em vista o que consta no Processo nº 9.067/2020, de 30 de setembro de 2020, consoante o que dispõem os artigos 30, inciso I, e 31, da Lei Complementar nº 11, de 17 de dezembro de 1991, **NOMEIA**, em caráter efetivo, o candidato **ANDRÉ LUIZ VICENTE**, RG nº 53556292-5, classificado em 3º lugar, para o exercício do cargo de Operador de Máquinas, referência 17-A, tendo em vista o Concurso Público de que trata o Edital de Abertura nº 01/2018, em substituição a Adão Moreira.

Departamento de Água e Esgoto de Marília, 06 de outubro de 2020.

ANDRÉ LUIZ FERIOLI

Presidente

PORTARIA NÚMERO 1.600

ANDRÉ LUIZ FERIOLI, Presidente do Departamento de Água e Esgoto de Marília, usando das atribuições legais, tendo em vista o que consta no Processo nº 9.069/2020 e de acordo com o disposto no artigo 139, da lei Complementar nº 11/91, combinado com o artigo 7º da Lei Complementar nº 145/97, **DESIGNA**, a partir de 1º de outubro de 2020, o servidor **SÉRGIO TAVARES DE SOUZA** para o desempenho da Função Gratificada de Chefe da Divisão de Recuperação de Pavimento, símbolo FG-1, da Coordenadoria de Projetos, constante do Anexo II da Lei Complementar nº 145/97, em substituição a Adão Moreira, ficando revogada a Portaria nº 956, de 21 de março de 2016.

Departamento de Água e Esgoto de Marília, 06 de outubro de 2020.

ANDRÉ LUIZ FERIOLI

Presidente

PORTARIA NÚMERO 1.601

ANDRÉ LUIZ FERIOLI, Presidente do Departamento de Água e Esgoto de Marília, usando das atribuições legais, tendo em vista o que consta no Processo nº 9.069/2020 e de acordo com o disposto no artigo 139, da lei Complementar nº 11/91, combinado com o artigo 7º da Lei Complementar nº 145/97, **DESIGNA**, a partir de 1º de outubro de 2020, o servidor **GUILHERME SABIÃO DOS SANTOS** para o desempenho da Função Gratificada de Encarregado do Setor de Transporte, símbolo FG-3, da Coordenadoria da Administração, constante do Anexo II da Lei Complementar nº 145/97, em substituição a Sérgio Tavares de Souza.

Departamento de Água e Esgoto de Marília, 06 de outubro de 2020.

ANDRÉ LUIZ FERIOLI
Presidente

EMPRESA MUN.DE MOBILIDADE URBANA DE MARÍLIA - EMDURB
Valdeci Fogaça de Oliveira
Diretor-Presidente

DIVERSOS

TERMO DE NOTIFICAÇÃO

A Emdurb/Marília, por meio de seu Diretor-Presidente, NOTIFICA o Sr. TSUNEO MATSUNAGA NETO, seus herdeiros e sucessores, para que no prazo de 15 (quinze) dias a contar da presente publicação, comparecerem na administração do Cemitério Municipal de Marília, localizado na Avenida da Saudade s/n, bairro Mirante – Marília/SP, para tratar de assuntos referentes a titularidade da sepultura 25 da quadra 53, em que está sepultado TSUNETARO KAWABATA, falecido em 09/11/1951, sob pena de aplicação do parágrafo único do art. 37 do Decreto Municipal n.º 10173/2009, sendo considerado a sepultura abandonada e prescrita em favor desta empresa pública para regularização. Valdeci Fogaça. Diretor Presidente.

COMPANHIA DESENV. ECONÔMICO MARÍLIA - CODEMAR
Claudirlei Santiago Domingues
Presidente

LICITAÇÕES

CIA.DES.ECON.DE MARÍLIA-CODEMAR
C.N.P.J. 44.477.354/0001-05

ADJUDICAÇÃO/HOMOLOGAÇÃO

LICITAÇÃO NÃO DIFERENCIADA (COTA PRINCIPAL) PARA O ITEM 01 E LICITAÇÃO DIFERENCIADA (COTA RESERVADA) DE 20% PARA MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE OU MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL E EQUIPARADOS PARA O ITEM 02.

Proc. nº. 049/2020 – Pregão Presencial nº. 005/2020 – Objeto:Aquisição parcelada de Concreto FCK 25. Termo de Homologação/Adjudicação: O Presidente, dando cumprimento aos dispositivos legais constantes nas Leis Federais 10.520/2020 e 13.303/16 e suas alterações e de acordo com a adjudicação efetuada pela pregoeira, HOMOLOGOU em 05/10/20 o processo licitatório, autorizando a contratação no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) o metro cúbico do concreto, totalizando R\$ 136.900,00 (cento e trinta e seis mil e novecentos reais) referente ao item 01 e 02 à empresa Concremac Concreto Ltda., CNPJ Nº. 01.468.168/0001-99, estabelecida na Av. República, 6455, na cidade de Marília-SP, CEP.17512-000.Claudirlei Santiago Domingues - Presidente.

DIVERSOS

Cronologia de Pagamento

De acordo com a Lei Federal nº 8.666/93, em seu artigo 5º e nos termos da Instrução nº 02/2016 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, comunicamos a alteração da ordem cronológica dos pagamentos abaixo relacionados:

Processo	Fornecedor	Tipo	NF	Data	Valor	Vencido
1) PP.04/19	Pedreira W.S.Ltda.	1	8790	02/09/20	R\$ 1.335,08	02/10/20
2) PP.06/19	Cia Ultragaz S.A.	1	2979	02/09/20	R\$ 11.390,00	02/10/20
3)PP.01/19	Casa do Asfalto Dist.Ind.e Com. Asfalto Ltda.	1	23020	03/09/20	R\$ 133.971,97	03/10/20
4) PP.04/19	Pedreira W.S.Ltda.	1	div.notas	03/09/20	R\$ 4.150,33	03/10/20
5) PP.04/19	Pedreira W.S.Ltda.	1	div.notas	04/09/20	R\$ 4.278,65	04/10/20

Justificativa:1,4 e 5) Pó de Pedra.2)GLP.3) Cimento asfáltico de Petróleo Cap 50/70.: por falta dos produtos, essenciais para dar continuidade as atividades normais da empresa. Claudirlei Santiago Domingues - Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍLIA

Prefeito Municipal: Daniel Alonso

Secretário Municipal da Administração: Ramiro Bonfietti

Jornalista Responsável: João Paulo dos Santos Mtb: 56.923/SP

Diretora de Atos Oficiais: Andrea Medeiros Paz

Endereço: Rua Bahia, 40 - Centro - Marília/SP - CEP 17501-900

Telefone: (14) 3402-6023

Site: www.marilia.sp.gov.br

E-mail: aoficiais@marilia.sp.gov.br